



XVIII - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

XIX - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

II.4 – DO LIMITE DE VALOR

Conforme solicitado no Memorando n. 07/2022, a presente manifestação referencial somente poderá ser utilizada caso o valor da alteração quantitativa pretendida não ultrapasse a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Ultrapassado tal valor, o processo deverá ser encaminhado para análise específica pela Procuradoria-Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de alterações contratuais quantitativas – acréscimos e supressões - referentes a compras e serviços, conforme art. 65, inciso I, alínea 'b', § 1º, § 2º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 8.666/93, cujo valor da alteração não ultrapasse a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, e considerando que a Lei n. 8.666/93 perderá vigência após a data de 01/04/2023, que seja fixado o prazo de validade deste Parecer Referencial pelo período de 31/08/2022 a 31/03/2023.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
Procurador do Estado do Piauí

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 03/2022 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 03/2022.

Fixo o prazo de validade do Parecer pelo período de 31/08/2022 a 31/03/2023. Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PLÍNIO CLERTON FILHO
Procurador-Geral do Estado do Piauí
Of. 834

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 58/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI

PROCESSO Nº 00003.003416/2021-92

INTERESSADO:

ASSUNTO: Parecer Referencial acerca de Adesão a Ata de Registro de Preços de outro ente ou Poder Federativo, para contratações até o valor de R\$ 176.000,00, incluindo possíveis prorrogações

PARECER REFERENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO. CONTRATAÇÃO NO VALOR DE ATÉ R\$ 176.000,00, INCLUINDO POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 04/2022

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE, por meio do qual o Procurador Chefe solicita que seja elaborado Parecer Referencial acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, adesão a atas de registro de preços de outro ente ou poder federativo.

Instrui os autos o Memorando nº 17/2021 – PGE/PLC/VL, no bojo do qual o Ilmo. Procurador Chefe expõe o volume substancial deste tipo de demanda, motivo que, somado à necessidade de racionalização da atividade consultiva da PLC, o fez solicitar a presente manifestação jurídica.

O Memorando ainda solicita que o referencial em questão: i. adote, como valor de alçada, o limite da modalidade CONVITE, a exemplo do que foi feito no Parecer Referencial PGE Nº 004/2021 - Contratações decorrentes de ordem judicial na área da saúde - art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93; ii. sirva ao ANEXO XIII - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, “Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos” (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos que envolvem adesões a atas de registro de preços de outro ente ou poder federativo.

Nesse sentido, destaco que foram feitas centenas de análises repetitivas ao longo destes últimos anos na PGE, o que redundou na sedimentação da matéria jurídica e na adoção, já há algum tempo, de modelos bem específicos voltados a tais tipos de contratação. Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação direta seja, agora, ultimado através da elaboração do presente Parecer Referencial que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial – caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

II.2 – DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO

Sobre a Adesão à ARP, determina o art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O sistema de registro de preço é um contrato normativo no qual a Administração Pública, por meio de um procedimento licitatório, faz a cotação de preços e quantitativos de bens e serviços para serem adquiridos conforme a sua necessidade.

Justamente por sua natureza, foi se desenvolvendo a figura do ente não participante que adere a esta Ata de Preço. No seu surgimento, em razão do uso indiscriminado e impróprio deste instituto, este passou a ser visto como uma forma de fraudar a licitação e promover contratações diretas.

Todavia, antes mesmo da existência de qualquer regulamentação acerca da figura da adesão do ente não participante à ata de registro de preço, o Tribunal de Contas da União admitiu a sua utilização e impôs alguns limites com a finalidade de dar maior moralidade ao instituto, conforme Acórdão 2.692/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 1.233/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 1.717/2012, plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 1.487/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo.

Regulamentando a matéria no âmbito da União, o Decreto 7.892/2013, no seu art. 22, assim preceitua:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro

de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

Por sua vez, o Decreto nº 11.319/2004 trata do tema no que concerne ao Estado do Piauí. Vejamos:

Art. 2º-A. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual que não tiverem participado do certame licitatório realizado por Órgãos e Entidades da União, Estados ou Municípios, poderão aderir à Ata de Registro de Preços vigente, mediante prévia consulta ao respectivo Órgão gerenciador e após autorização da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), desde que demonstrada a vantagem econômica, observadas todas as condições estabelecidas na respectiva Ata. (Redação dada pelo Decreto nº 16.504, de 28.03.2016).

De igual modo, o art. 32, §1º, da Lei 12.462/2011, que institui o regime diferenciado de contratação, prevê expressamente a figura do “carona”, como é designado o ente não participante que adere a Ata de Registro de Preço.

À luz de todo esse entendimento, resta clara a legalidade de utilização da adesão à ata de registro de preço por ente não participante, desde que sejam cumpridos os requisitos para tanto, expostos no Anexo XIII da Resolução CGFR n. 003/2020, adiante explicitados.

II.3 – DO LIMITE DE VALOR

O Memorando do Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE/PI, que inaugura e motiva a confecção deste opinativo jurídico, solicitou a adoção, como valor de alçada, do limite da modalidade CONVITE. Assim, opta-se pelo estabelecimento de um teto para aplicação desta manifestação, utilizando-se, para tanto, o parâmetro de valores estabelecido pelo art. 23, inciso II, “a”, da Lei nº 8.666/1993, que trata do limite para a modalidade convite, atualmente em R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), que é o mesmo parâmetro utilizado pela CGE para dispensar o envio dos autos àquele órgão de controle, conforme Parecer Referencial CGE nº 04/2021.

A adoção de um valor limite para a utilização do presente Parecer Referencial tem o condão de, ao passo que proporciona mais segurança e celeridade para as contratações que se enquadrem no objeto, circunstância e no limite de valor determinado, assegura análise mais específica e pormenorizada de situações cujos valores sejam mais altos.

Assim, a presente manifestação referencial somente poderá ser utilizada caso o valor total da contratação seja de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), incluindo possíveis prorrogações.

II.4 – DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO

Visando a racionalizar e a otimizar a atuação das análises de adesão a atas de registro de preços de outro ente ou poder federativo, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada uma Lista de Verificação para os casos em questão, a qual consta no Anexo XIII da Resolução CGFR 003/2020, juntamente com fluxograma para o respectivo procedimento.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Vejamos o inteiro teor da Lista de Verificação:

ANEXO XIII

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

I – Solicitação do objeto e sua definição clara, precisa e suficiente, juntamente com justificativa acerca da necessidade de contratação e dos respectivos quantitativos pelo gestor público (art. 38, caput, Lei 8.666/93, Súmula nº 29 – PGE/PI; art. 1º, §2º, I, Decreto 15.943/2015 – PI; art. 2º, II, IN SEAD/CGE 01/2015);

II - Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços gerenciada pela SEADPREV/PI que contemple o objeto pretendido;

III - Pesquisa de Preços pela unidade requisitante (Portaria CGE nº 20/2020 ou ato normativo que a substitua);

IV - Parecer da ATI, caso se trate de contratação de bens ou serviços de informática (art. 2º, Decreto 14.631/2011);

V - Cópias da ata de registro de preços e da respectiva publicação da ata ou de seu extrato em Diário Oficial, do edital da licitação, do termo de referência (ou projeto básico) e do termo de contrato (quando este existir) referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação de: i) vigência e validade da ata; ii) permissão do Edital ou ata para adesões; iii) limites para as contratações pelos caronas e iv) certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;

VI – Termo de Referência ou Projeto Básico que respeite as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação, e que contenha os seguintes elementos:

VI.1. Especificações técnicas do objeto, devendo ser demonstrada a exata identidade do objeto de que necessita a administração àquele registrado na ata;

VI.2. Justificativa acerca da necessidade de contratação e dos respectivos quantitativos;

VI.3. Justificativa que aborde a vantajosidade da adesão em relação a possível contratação tradicional;

VI.4. Valor estimado em planilhas com detalhamento dos valores unitários e totais;

VI.5. Definição das condições essenciais em relação à contratação:

VI.5.1. No caso de aquisição de bens, deverão ser informados: forma de fornecimento (integral ou parcelada); prazo, local e horário de entrega;

VI.5.2. No caso de serviços, deverão ser indicados o regime de execução (empreitada por preço global; por preço unitário; integral), prazo e local de execução;



VI.5.3. Se for o caso, apresentar cronograma físico-financeiro;

VI.6. Indicação dos itens do Termo de Referência, Edital ou Contrato da licitação que contenham os seguintes elementos:

VI.6.1. Definição clara sobre como o bem ou serviço deve ser recebido, provisória e definitivamente;

VI.6.2. Definição, se for o caso, de exigência de garantia do produto e assistência técnica;

VI.6.3. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de execução contratual e condições de sua prestação.

VI.6.4. Critérios de medição e pagamento;

VI.6.5. Obrigações da contratante e da contratada;

VI.6.6. Exigências de qualificação técnica;

VI.6.7. Exigências de qualificação econômico-financeira;

VI.6.8. Exigências de habilitação jurídica;

VI.6.9. Caso se trate de contratação de serviços, deverá ser definida a necessidade de vistoria ou visita técnica obrigatória.

VI.6.10. Sanções.

Nota Explicativa: Considerando que TR e Contrato devem obedecer às mesmas condições postas no TR, Edital e Contrato da licitação que deu origem à ARP pretendida, a elaboração de TR em adesões mostra-se mais simplificada, sendo necessária apenas a definição dos aspectos específicos em relação ao órgão aderente, como justificativas para a contratação e para os quantitativos; local de entrega ou execução, etc (conforme itens VI.1 a VI.5 acima). Os elementos mencionados no item VI.6 já constam nas minutas de TR, Edital ou Contrato da licitação que deu origem à ARP, de forma que basta indicar no presente TR os itens ou cláusulas onde estão localizados.

VII - Aprovação motivada do termo de referência (ou projeto básico) pela autoridade competente do órgão interessado (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93);

VIII - Consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância dos limites respectivos (art.24, §1º, Decreto 11.319/2004-PI);

IX - Autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços;

X - Anuência do fornecedor, encaminhada pelo setor solicitante (art.24, §2º, Decreto 11.319/2004-PI);

XI - Autorização da autoridade competente do órgão interessado para a celebração de contrato através de adesão a Ata de Registro de Preços;

XII – Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado;

XIII – Habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 e exigências contidas no edital da licitação:

XIII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;

XIII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do edital de licitação;

XIII.3 – Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas;

XIII.4 – Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

XIV – Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XV - Minuta de contrato;

Nota explicativa: A minuta de contrato a ser utilizada deverá observar os mesmos dispositivos da minuta constante no edital que originou a ARP pretendida. Poderão ser feitas somente pequenas adaptações pertinentes ao caso concreto.

XVI – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003);

XVII – Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);

XVIII – Autorização do Secretário da SEADPREV para a adesão (Art. 35, § 5º, V, Lei Complementar Estadual 28/2003; art.2º-A, do Decreto Estadual nº 11.319/2004);

XIX – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Nota Patrimonial;

XX - Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art.2º, VII, IN SEAD/CGE 01/2015);

XXI – Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

XXII – Publicação do extrato do contrato pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);

XXIII – Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).

Destaca-se o item III - Pesquisa de Preços pela unidade requisitante, em que se mostra necessária a demonstração da vantajosidade do preço constante na Ata de Registro de Preços a qual se pretende aderir. Para tanto, recomenda-se, sempre que possível, a utilização da Instrução Normativa n. 01/2021 da Controladoria Geral do Estado – CGE, documento que substituiu a Portaria n. 20/2020 e que estabelece critérios e métodos para realização de pesquisa de preços no âmbito das atividades de controle interno, devendo esta ser utilizada como parâmetro durante a elaboração da pesquisa de preços pelas unidades administrativas do estado. O interessado na contratação deverá se certificar de que este normativo da CGE permanece em vigor, juntando-o ao processo e observando-o fielmente, substituindo-o por outro ato normativo que porventura vier a sucedê-lo.

Quanto ao item XVI, que trata da manifestação da CGE, recorda-se que, atualmente, a CGE dispõe do Parecer Referencial nº 04/2021, "a ser utilizado nas contratações de bens e serviços comuns com valor global inferior ou igual a R\$ 176.000,00", que adota a sobredita Instrução Normativa n. 01/2021 em sua fundamentação. O interessado na adesão deverá se certificar de que este Referencial da CGE permanece em vigor, juntando-o ao processo e observando-o fielmente, substituindo-o por outro Parecer Referencial que porventura vier a sucedê-lo.



Quanto à minuta de contrato a ser utilizada (item XV), cumpre recordar que, em se tratando de adesão a ata de registro de preço, revela-se incompatível com tal procedimento qualquer alteração substancial à minuta do contrato, seja i) porque deve guardar relação com os termos do edital que regeu a licitação que originou a ata que se pretende aderir, seja ii) porque modificações que se apresentem além de meras adaptações acabam por frustrar a própria regra da licitação, uma vez que permitem a contratação em condições distintas daquelas em que todos os interessados inicialmente concorreram.

Quanto aos quantitativos da adesão, o Decreto Estadual nº 11.319/2004 não é oponível a outros entes da Federação, devendo ser observados os limites previstos na legislação do local de onde provém a ARP pretendida. É necessário, portanto, que o órgão interessado se certifique, com o órgão gerenciador da Ata, de que estes limites serão atendidos.

II.5 – ADESÃO A ATAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS

Destaco ainda que, com a publicação do Decreto Estadual nº 16.504, de 28 de março de 2016, que alterou o Decreto Estadual nº 11.319, de 13 de fevereiro de 2004 (regulamento do Sistema de Registro de Preços – SRP), passou-se a admitir a adesão a atas de registro de preços geridas por outros entes da federação, tais como Estados e Municípios, alterando o entendimento então prevalecente neste órgão. O novo art. 2º-A do Decreto assim dispõe:

Art. 2º-A. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual que não tiverem participado do certame licitatório realizados por Órgãos e Entidades da União, Estado ou Municípios, poderão aderir à Ata de Registro de Preços vigente, mediante prévia consulta ao respectivo Órgão gerenciador e após autorização da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), desde que demonstrada a vantagem econômica, observada todas as condições estabelecidas na respectiva Ata. (AC)

Em manifestações recentes, a PGE tem condicionado a eficácia da regra do art. 2º-A do Decreto Estadual nº 11.319/2004, no que autoriza a adesão a Atas de entes de igual status (Estados), à comprovação de que a licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços à qual o órgão/ente estatal pretende aderir tenha sido publicada em Diário Oficial da União ou em meio de grande circulação/publicidade (inclusive eletrônico, tais como portais de compras/licitações de âmbito nacional).

II.6 – ADESÃO A ITEM ISOLADO DE LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO

Acerca de tal situação, destaco que a jurisprudência construída pelo TCU ao longo dos anos é pela impossibilidade de adesão a itens licitados em lote único. No entanto, os últimos julgados sobre o tema suavizaram a sua jurisprudência, inaugurando o entendimento de que é possível a adesão de itens de lote único desde que seja cumprida as seguintes condições:

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Adjudicação. Preço global. Preço unitário.

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

Acórdão 1650/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Sendo assim, em tal situação, em cumprimento quanto ao disposto supra, o órgão interessado na adesão deve comprovar nos autos que o valor proposto pela empresa detentora da ARP, para os itens pretendidos, foi o menor lance válido, de forma a manter a lisura e a legalidade dos autos.

II.7 – ADESÃO A ARP REFERENTE A SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Inicialmente destaco que, via de regra, esta Procuradoria é refratária a adesões a Atas de manutenção predial, por conta dos riscos daí advindos, notadamente o de serem levadas a efeito contratações sem projeto básico.

Reproduzo precedente antigo da Casa (Despacho proferido pela Chefia da PLC no processo PGE/2017002404/17-00/AA.002.1.002404/17-00), que versou sobre ata da ALEPI com este mesmo objeto:

"[...] A SEADPREV pretende manifestação desta Procuradoria sobre a Ata de Registro de Preços nº 003/2017-ALEPI.

Pretende-se que a PGE se manifeste sobre a possibilidade de os órgãos/entes do Estado, com a intervenção da SEADPREV, aderirem futuramente à referida Ata.

Pretende-se ainda que a minuta contratual utilizada na licitação originária seja aprovada como minuta-padrão.

Encaminhados os autos à CJS/Seadprev, esta se manifestou, com condicionamentos, pela possibilidade das futuras adesões.

Noto, contudo, que os preços registrados referem-se a serviços de construção civil demasiadamente genéricos.

A Ata faz referência, por exemplo, a “demolição de alvenaria de tijolos furados sem reaproveitamento” (item 2.2), precificado pela unidade “m2”. Refere-se, ainda, a “concreto estrutural”, precificando, este, pela unidade “m3” (item 4.9).

Note-se que, dado o amplíssimo leque de itens registrados, praticamente qualquer obra/serviço de engenharia – da reforma de um prédio público à própria construção de um prédio novo – poderiam ser contratados com a só adesão à ARP em questão.

Esta possibilidade, smj, colocaria em risco a própria essência da ideia de licitar as aquisições, serviços e demais necessidades do Estado, que é a de fomentar a competição, num ambiente legalmente controlado, visando à contratação mais vantajosa para o Estado.

Colocaria em xeque, ainda, a ideia de economia de escala, impossível – ou pelo menos extremamente difícil – de ser atingida com a contratação de itens isolados da Ata em detrimento da licitação de determinada obra/serviço em procedimento distinto e único, em que o objeto final possa ser visto como um todo pela Administração e pelos potenciais interessados na contratação.

Recomendo, por isso mesmo, que o parecer NÃO SEJA APROVADO.



Considerando, contudo, que a utilização da Ata pode vir a se revelar vantajosa em casos individualmente considerados de manutenção predial, fica ressalvada a possibilidade de serem submetidos à PGE pedidos individuais, deduzidos individualmente por cada órgão/ente interessado junto à SEADPREV, de adesões à referida Ata – ficando ressalvado, desde já, que tais pedidos deverão, obrigatoriamente, ser instruídos na forma do art. 7º da LLC, em especial com a apresentação do competente projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da manutenção predial pretendida."

Assim, na forma do citado precedente, caso a consulente pretenda aderir a ARP já tendo uma específica manutenção predial em mente, a adesão mostra-se possível, desde que a Ata não seja utilizada em outras manutenções prediais.

No entanto, considerando as peculiaridades de tal situação, tal tipo de adesão deverá ser submetida a análise específica da CGE e da PGE, não se aplicando o presente Parecer Referencial a esses casos.

III – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de adesão a atas de registro de preços de outro ente ou poder federativo, cujo valor não ultrapasse a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), incluindo possíveis prorrogações. Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade para este Parecer Referencial pelo período de 31/08/2022 a 31/03/2023.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
Procurador do Estado do Piauí

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 04/2022 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 004/2022.

Fixo o prazo de validade do Parecer pelo período de 31/08/2022 a 31/03/2023.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PLÍNIO CLERTON FILHO
Procurador-Geral do Estado do Piauí

Of. 836

A empresa BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. - BEP, CNPJ 23.414.607/0001-13, torna público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, Licença Ambiental Prévia para participação em Leilão de Energia promovido pelo Ministério de Minas e Energia - MME. A empresa pretende implantar uma Usina Termoeletrica de 299 MW no imóvel denominado Feijão Bravo, situado na zona rural do município de Luís Correia-PI.

P. P. 7750

AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

AGROPECUÁRIA MINGAPORÃ LTDA (FAZENDA MINGAPORÃ) torna público que solicitou à SEMAR a LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI), para atividade agrícola de plantação de grãos no município de Santa Filomena Estado do Piauí.

P. P. 7751

NORBERTO LUIZ FUCK e sua mulher MAURICEIA BORGES DE SOUZA FUCK, BRASILEIROS, AGROPECUARISTAS, CPFs Nº 484.535.609-00 e 678.333.819-34, TORNAM PÚBLICO QUE ESTÁ REQUERENDO JUNTO A SEMAR - PIAS LICENÇAS DE AD-LP-LI E LO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO AGRÍCOLA DE GRÃOS DE SEQUEIRO NO MUNICIPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI.

P. P. 7753

ALDEMAR DA SILVA COSTA FILHO EIRELI, inscrita no CNPJ 07.365.670/0001-50 torna público que solicitou à SEMAR a DBIA-Declaração de Baixo Impacto Ambiental para extração de argila localizado no açude lagoinha, município de Coronel José Dias, Piauí.

P. P. 7754

Leidivan Ferreira dos Santos, CPF: 932.995.753-68 torna público que solicitou à SEMAR, o pedido de Licença Prévia e Licença de Instalação da atividade agrícola, da Faz. Cabeceira do Riachão, localizado na zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

Leidivan Ferreira dos Santos, CPF nº 932.995.753-68, torna público que requereu à SEMAR, a autorização para perfuração de poço tubular, e Outorga Preventiva (AUTPOOP), com vistas a reservar volume outorgável de 2540 m³/ano, na Faz. Cabeceira do Riachão, zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI. Coordenadas (Lat/Lon 8°19'15.711948"S, 45°19'47.321707"W). Localização hidrográfica: Bacia Parnaíba, Sub-bacia: Difusas do Alto Parnaíba Finalidade do uso da água: Abastecimento humano e animal.

P. P. 7755

Jorge Luiz Burgel CPF 315.825.593-68, torna público que requereu junto à SEMAR - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o pedido de Autorização e Outorga de Uso/Regularização de 01 (um) poço tubular perfurado na "Fazenda Lagoa do Boi" coordenadas geográficas 07°47'54,40"S 42°13'40,80"W município Paes Landim-PI, para reservar 33.580,00 m³/ano. Bacia Parnaíba, Sub-Difusa Canindé; para irrigação.

P. P. 7759